



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**

**PARECER JURÍDICO Nº 049/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2023-CMA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (MÁQUINAS, UTENSÍLIOS, EQUIPAMENTOS DIVERSOS E APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS). PARECER SOBRE A REGULARIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

01. DOS FATOS.

O presente cuida de consulta da Câmara Municipal de Ananindeua/PA sobre a legalidade na realização de licitação, para fins de registro de preços, na modalidade pregão eletrônico tipo menor preço por item, para aquisição de materiais permanentes (máquinas, utensílios, equipamentos diversos e aparelhos e utensílios domésticos), conforme demanda da Câmara Municipal de Ananindeua – CMA.

O parecer é no sentido de analisar se o processo se encontra regular quanto à sua fase interna, observando-se se a minuta do edital e contrato encontram-se em conformidade com os parâmetros normativos, nos seus aspectos formais e legais.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

02. DA ANÁLISE.

Compulsando-se os autos do presente processo, observa-se que a Administração Pública seguiu a modalidade Pregão tipo menor preço por entender ser a modalidade mais vantajosa.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto Lei nº 5.450/2005 estabelece, mormente o constante em seu art. 9º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame.

Em relação ao edital, este contém o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros elementos essenciais.

É informada nos autos do processo licitatório a disponibilidade orçamentária do Legislativo Municipal para concretização do objeto da licitação, satisfazendo-se quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**

Feitas estas premissas, infere que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei Federal nº 10.520/02, bem como na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o Parecer, SMJ.

Ananindeua-PA, 22 de maio de 2023.

**DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA
OAB PA 21764**